27/11/2025

Número: **5006636-20.2023.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**
Última distribuição : **06/03/2023**
Valor da causa: **R$ 9.306,33**
Assuntos: **Autofalência, Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORPORATE CONTABILIBADE CORPORATIVA TRIBUTARIA ARACRUZ S/S LTDA (REQUERENTE)	VAGNER LUIZ TESTA FACHETTI (ADVOGADO)
NOVA METAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (REQUERIDO)	ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO) EDUARDO SANTOS SARLO (ADVOGADO) KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
SERVICE GROUP LTDA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) EDUARDO SANTOS SARLO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO) SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
CARLOS EDUARDO ARAUJO (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
VINICIUS FREITAS DA SILVA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
EDUARDO GOMES LIMA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69343723	06/06/2025 18:22	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370
Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 5006636-20.2023.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos em Inspeção.

(Portaria 01/2025)

Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por CORPORATE CONTABILIDADE CORPORATIVA TRIBUTARIA ARACRUZ S/S LTDA em face de NOVA METAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, objetivando que o valor devido, R$9.306,33 (nove mil trezentos e seis reais e trinta e três centavos), referente a uma certidão de crédito e débito expedida no processo de execução nº 5000377-68.2020.8.08.0006, seja pago pela requerida (22386848).

Citação da requerida através de seu representante legal, Sr. Carlos Eduardo Araújo, id 34538234, do sócio Eduardo Gomes Lima no id 35028704.

Contestação em id 34541625, requerendo a retirada dos nomes dos sócios do polo passivo do processo, uma vez que não são partes requeridas, mas tão somente a empresa demandada.

Réplica no id 37881498, alegando falta de argumentação jurídica e ausência da presença dos sócios no polo passivo da demanda.

Manifestação do Ministério Público no id38496994, opinando pela audiência de mediação, o que foi deferido pelo juízo no id 42947818.

Ata da audiência de mediação no id 68890667, informando que restou infrutífera a tentativa de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, esclareço que a presente ação foi proposta única e exclusivamente em face de Nova Metal Serviços Administrativos LTDA (id 22386848), de modo que seus sócios não fazem parte da relação jurídica processual, tendo sido autorizada somente a citação da ré na pessoa dos representantes legais (id 32309164), tendo em vista as diligências de citação/intimação anteriormente infrutíferas nos endereços do estabelecimento empresarial, nos moldes do artigo

242, CPC, e entendimento jurisprudencial consolidado.

Embora devidamente citada, ressalte-se, por meio de seus representantes legais, Sr. Carlos Eduardo Araújo e Sr. Eduardo Gomes Lima (ids 34538234 e 35028704), a empresa ré se limitou a alegar tão somente o fato acima esclarecido, não apresentando especificamente fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, bem como os documentos apresentados nos autos, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia, art. 373, II, CPC.

No mais, conforme já assentado alhures, esta ação possui como pressuposto (i.e., suporte fático) a existência de certidão de execução frustrada (id 24122960), nos termos do art. 94, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Segundo já estabelecido pela doutrina, a tradição do Direito brasileiro é de trabalhar com um conjunto de presunções que permite ao juiz decretar a falência do empresário com base em uma certeza formal da insolvência (ou seja, dispensa-se a certeza material de um patrimônio líquido negativo e de sua incapacidade de recuperação), através de um sistema de presunções jurídicas de insolvência, gerada pela ocorrência - e prova - de eventos descritos pelo legislador (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 575).

Dessa maneira, comprovado o suporte fático, presume-se, iure et iure, a insolvência do devedor, deve o Poder Judiciário decretar a sua falência.

No caso vertente, como dito, tem-se por suporte fático a de certidão de execução frustrada (id 24122960), expedida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000377-68.2020.8.08.0006, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da comarca de Aracruz/ES, expedida em decorrência de sentença que constatou em favor da parte autora o crédito no valor de R$9.306,33 (nove mil e trezentos e seis reais e trinta e três centavos, sem que houvesse pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora por parte da ré.

Assim, entendo por justificada a pretensão autoral.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido para decretar a falência de NOVA METAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (CNPJ 09.372.714/0001-03)**, com endereço dos representantes legais citados nos autos (ids 34538234 e 35028704), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foi realizado bloqueios nos sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD, conforme extratos anexos.

Portanto:

(1) Nomeio como Administrador Judicial (AJ) o Dr. Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas (OAB/ES 14.064), que desempenhará as suas funções na forma do art. 22, inciso III da LRE, em especial com relação ao seguinte:

(1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

(1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e

responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

(1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, e da Lei 11.101/05.

(2) solicito ao Cartório a intimação pessoal do ex-sócio da falida (nos endereços informados na petição inicial), para que tome ciência desta Sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

(2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

(3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

(4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

(5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

(6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha, 1915, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico <paulo.juffo@jucees.es.gov.br>, para que conste a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

<u>Serve a presente como ofício.</u>

(7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintende Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310, Centro, Vitória/ES, CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à

Administradora Judicial nomeada no item 1.

Serve a presente como ofício.

(8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, n. 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico <oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br>, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar: (i) no campo "Situação Cadastral" a informação "Ativa"; e (ii) no campo "Situação Especial" a informação "Falida".

Serve a presente como ofício.

(9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Serra, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

(10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º da Lei n. 11.101/05, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

P.I.C.